Prefeitura do Município de Arapongas

Estado do Paraná

LEI Nº 3.005, de 23 de maio de 2003

Cria o Programa Municipal de Incentivo à Cultura, vinculado à Secretaria Municipal da Cultura, Lazer e Eventos e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - O programa de incentivos fiscais para a realização de projetos, instituídos pela Lei n.º 2.928, de 27 de setembro de 2002, passa a ser denominado "Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PROMIC", e regido conforme disposto nesta lei.

Art.2º - Fica criado o Programa Municipal de Incentivo à Cultura, vinculado à Secretaria Municipal da Cultura, Lazer e Eventos nos termos do parágrafo único do caput do artigo 190 da Constituição do Estado do Paraná.

Art.3º - O Programa Municipal de Incentivo à Cultura, vinculado à Secretaria Municipal da Cultura, tem como objetivos fundamentais:

I – facilitar à comunidade o acesso aos bens artísticos e culturais, dos quais trata esta lei.

II – incentivar a produção cultural no Município, nas áreas a seguir:

Música e Dança, Artes Cênicas, Áudio Visual, Literatura, Artes Visuais, Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural, Folclore, Artesanato e manifestações Culturais Tradicionais e outros segmentos culturais aprovados pelo Conselho Municipal da Cultura.

§ 1º - Com os recursos emanados do Incentivo a Projetos Culturais: promover a difusão cultural, mediante apoio à produção e à circulação dos bens culturais.

§ 2º - Com os recursos advindos do Fundo Municipal da Cultura: promover a difusão da Cultura através de:

a) apoio à pesquisa; à realização de exposições, festivais, seminários, oficinas e shows culturais;

b) apoio ao aperfeiçoamento de artistas e técnicos das áreas mencionadas no inciso II do artigo 3.º desta Lei;

c) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural, destinados a exposições públicas;

d) apoio à reforma e/ou construção de edificações destinadas a fins culturais e aquisição dos equipamentos que se fizerem necessários à reforma e/ou construção;

e) preservação e divulgação do patrimônio histórico cultural, natural e artístico do Município;

f) apoio à produção de circulação dos bens culturais;

g) apoio à produção e circulação de bens culturais mediante projetos de responsabilidade de órgãos e agências públicas vinculados á área cultural;

h) apoio a outras atividades culturais consideradas relevantes pelo Conselho Municipal da Cultura.

Art.4º - Os candidatos aos recursos do Programa Municipal de Incentivo à Cultura, nas modalidades definidas nesta Lei, deverão ter domicílio e residência no Município de Arapongas há pelo menos 02 (dois) anos, a serem contados retroativamente da data de entrada de tramitação do projeto a ser incentivado.

Art. 5º - O Programa Municipal de Incentivo à Cultura contará com os seguintes recursos:

I – Na modalidade do Incentivo a Projetos Culturais, fica estabelecido o percentual de 3% (três por cento) da receita proveniente do ISSQN e do IPTU, na forma regulada por esta Lei.

II – Para o Fundo Municipal da Cultura, das seguintes fontes:

a) dotações e créditos específicos consignados no orçamento do Município;
b) doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
c) devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa, contemplados com recursos do Fundo Municipal da Cultura e do Incentivo a Projetos Culturais;
d) transferências da União e do Estado, e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;
e) rendimentos eventuais, inclusive aplicações financeiras de recursos disponíveis;
f) saldos de exercícios anteriores;
g) recursos de outras fontes.

Art. 6º - Os benefícios da presente Lei serão concedidos à pessoa física ou jurídica contribuinte do Município de Arapongas.

Art. 7º - Entende-se por Incentivo a Projetos Culturais, o IPC, o fomento do poder público aos produtores culturais, destinando-lhes recursos para execução de projetos, previamente aprovados por uma Comissão de Análise e Seleção de Projetos Culturais.

§ 1º - O apoio do poder público ao orçamento do projeto poderá ser total ou parcial.

§ 2º - Em caso de apoio parcial, este se destinará à de essencialidade da produção, ou seja, àquilo que for fundamental ao desenvolvimento do Projeto.

Art. 8º - A Secretaria Municipal da Cultura, Lazer e Eventos divulgará e fornecerá edital (is) anual (is) visando à inscrição de Projetos Culturais.

Parágrafo único – Para concorrer ao Incentivo aos Projetos Culturais, o empreendedor deverá apresentar projeto à Secretaria Municipal da Cultura, Lazer e Eventos, dentro de calendário e regras definidas em edital e formulário específico elaborados pela Secretaria.

Art. 9º - Para avaliação e seleção dos Projetos Culturais fica criada uma Comissão de Análise de Projetos Culturais por áreas culturais composta de no mínimo 03 membros, sendo a mesma presidida, sempre, por um membro do Conselho Municipal da Cultura.

Parágrafo único – Aos membros da Comissão referida neste artigo é vedada a participação no Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PROMIC, como proponentes de projetos durante a vigência de seu mandato, que terá duração de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 10 - Para avaliação dos Projetos Cultuais, a Comissão regulada pelo artigo anterior deverá pautar-se, necessariamente nos seguintes critérios:

a) o currículo do proponente;
b) a dimensão do projeto;
c) adequação orçamentária do projeto;
d) a reciprocidade oferecida;
e) criatividade e importância para o Município;
f) valorização da memória histórica da cidade.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal da Cultura, Lazer e Eventos, definirá, por área, os critérios que embasarão a análise dos projetos culturais.

Art. 11 - Na apresentação de seu projeto cultural, fica o proponente obrigado a apresentar ao Município uma contrapartida social na forma de atividades de natureza cultural destinadas a universalizar o acesso à cultura;

§ 1º - Os proponentes dos projetos ficam livres para planejar sua contrapartida social dentro das possibilidades a serem arroladas em edital pela Secretaria Municipal da Cultura, Lazer e Eventos.

§ 2º - Os projetos, que por sua natureza ampliem o acesso à cultura e formem novos criadores culturais ou novos públicos, ficam dispensados de apresentar contrapartida social.

§ 3º - A contrapartida social é um mecanismo universalizador do acesso ao produto cultural e, por não estar necessariamente vinculada ao objeto do projeto apresentado pelo proponente, não será objeto de análise de mérito quando da seleção dos projetos.

Art. 12 - O Incentivo, na modalidade prevista neste capítulo, corresponderá ao repasse de recursos pelo Poder Público, por meio do Fundo Municipal da Cultura em conta específica para Incentivo a Projetos Culturais, ao projeto aprovado, em conta a ele vinculada, em valor correspondente a até 50 % do montante solicitado.

Art. 13 - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas prioritariamente no âmbito territorial do Município e nelas constará à divulgação do patrocínio do PROMIC.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal da Cultura, Lazer e Eventos regulamentará, por meio de manual específico, a inserção da divulgação do patrocínio do PROMIC, bem como a inserção de marcas referentes a outras formas de apoio e patrocínio.

Art. 14 - Havendo interesse de outros apoiadores ou patrocinadores na inserção de marca nos materiais de divulgação do projeto, estes deverão investir na sua realização no mínimo dez por cento do montante previsto no orçamento aprovado, sem prejuízo do incentivo do Poder Público Municipal.

Parágrafo único – O repasse de recursos de outros patrocinadores ou operadores ao projeto cultural, que não o poder público, deverá obedecer a formas de contabilidade e a controle, a serem definidos pelo edital.

Art. 15 - Fica o proponente obrigado a comprovar a completa realização do projeto dentro do exercício em que se deu sua aprovação e a adequada aplicação dos recursos, através de prestação de contas até 30 (trinta) dias após o término do projeto.

Art. 16 - Além das sanções penais cabíveis, receberá multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor total do incentivo, o proponente que:

I – Não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio de objetivos e/ou dos recursos obtidos.

II – Não realizar o projeto cultural dentro do prazo determinado por esta lei;

III – Não prestar contas, em até 30 (trinta) dias após a realização do projeto.

§ 1º - O proponente, pessoa física ou jurídica, que incidir nos incisos I, II e III do artigo 16, ficará impossibilitado em protocolizar novos projetos, ou mesmo

participar como prestador de serviços em projetos de outros proponentes, até a devida regularização das causas do impedimento.

Art. 17 - Competirá à Secretaria Municipal da Cultura, Lazer e Eventos em conjunto com a Secretaria da Administração e Finanças do Município ou equivalente, a fiscalização do exato cumprimento das obrigações assumidas pelo proponente do projeto cultural beneficiado, nos termos desta Lei.

Art. 18 - O Fundo Municipal da Cultura, constituído pela transferência de recurso conforme previsto no inciso II do artigo 5.º da presente Lei, será administrado por um Conselho diretor, a ser integrado pelo:

a) prefeito municipal, seu presidente nato e ordenador de todas as despesas, cumprido a programação estabelecida pelo Conselho Municipal da Cultura;
b) secretário municipal da cultura, lazer e eventos;
c) presidente e secretária executiva do Conselho Municipal da Cultura

Art. 19 - O Fundo Municipal da Cultura terá ainda um serviço administrativo, responsável pela administração, controle e movimentação dos seus recursos financeiros e patrimoniais e será composto:

a) do Secretário de Administração e Finanças do Município ou equivalente;
b) de um Tesoureiro;
c) de um Contador ou Contabilista.

Parágrafo único – O Tesoureiro e o Contador ou Contabilista serão designados entre os servidores públicos municipais com atividades ou capacitação funcional compatíveis com a função, sempre que seja possível requisitá-los nos quadros permanentes.

Art. 20 - O Fundo Municipal da Cultura é dotado de autonomia financeira, nos termos desta Lei, com escrituração contábil.

Art. 21 - Os recursos do Fundo Municipal da Cultura serão depositados em instituição financeira oficial, em conta corrente especial, sob a denominação "Fundo Municipal da Cultura" – FMC.

Art. 22 - Os recursos do FMC serão utilizados mediante programação estabelecida pelo Conselho Municipal da Cultura, criado pela Lei 2928, de 27 de setembro de 2002.

Prefeitura do Município de Arapongas

Estado do Paraná

Art. 23 - Anualmente a Secretaria Municipal da Cultura, Lazer e Eventos divulgará edital informando os requisitos para apresentação de projetos culturais a serem patrocinados pelo Fundo Municipal da Cultura.

Art. 24 - A avaliação e seleção dos projetos protocolizados para o Fundo Municipal da Cultura ficarão a cargo da Secretaria Municipal da Cultura, com análise de mérito, do Conselho Municipal da Cultura que recusará os projetos que não atendam as finalidades previstas pelo art. 2º, § 2º da presente Lei.

Art. 25- Podem apresentar projetos para patrocínio do Fundo, quaisquer pessoas físicas ou jurídicas em dia com suas obrigações fiscais, bem como órgãos da administração pública ou indireta, do município, desde que vinculados à produção cultural.

Art. 26 - Os critérios de avaliação dos Projetos, serão os mesmos estabelecidos no art. 10 da presente Lei.

Art. 27 - A gestão de Projetos inscritos para o Fundo Municipal da Cultura fica sujeita às mesmas regras, penalidades e sanções prevista nos artigos 15, 16 e 17 da presente Lei.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os art. 1º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 2.928, de 27 de setembro de 2002.

Arapongas, 23 de maio de 2003

RICARDO A. GRASSANO
PREFEITO EM EXERCÍCIO

EDINA Mª. AZEVEDO KÜMMEL
Secretária Municipal de Cultura, Lazer e Eventos

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 24 / 05 / 2003
Katia Regina
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.005, DE 23 DE MAIO DE 2003

Cria o Programa Municipal de Incentivo à Cultura, vinculado à Secretaria Municipal da Cultura, Lazer e Eventos e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - O programa de incentivos fiscais para a realização de projetos, instituídos pela Lei n.º 2.928, de 27 de setembro de 2002, passa a ser denominado "Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PROMIC", e regido conforme disposto nesta lei.

Art.2º - Fica criado o Programa Municipal de Incentivo à Cultura, vinculado à Secretaria Municipal da Cultura, Lazer e Eventos nos termos do parágrafo único do caput do artigo 190 da Constituição do Estado do Paraná.

Art.3º - O Programa Municipal de Incentivo à Cultura, vinculado à Secretaria Municipal da Cultura, tem como objetivos fundamentais:

I – facilitar à comunidade o acesso aos bens artísticos e culturais, dos quais trata esta lei.

II – incentivar a produção cultural no Município, nas áreas a seguir:

Música e Dança, Artes Cênicas, Áudio Visual, Literatura, Artes Visuais, Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural, Folclore, Artesanato e manifestações Culturais Tradicionais e outros segmentos culturais aprovados pelo Conselho Municipal da Cultura.

§ 1º - Com os recursos emanados do Incentivo a Projetos Culturais: promover a difusão cultural, mediante apoio à produção e à circulação dos bens culturais.

§ 2º - Com os recursos advindos do Fundo Municipal da Cultura: promover a difusão da Cultura através de:

a) apoio à pesquisa; à realização de exposições, festivais, seminários, oficinas e shows culturais;

b) apoio ao aperfeiçoamento de artistas e técnicos das áreas mencionadas no inciso II do artigo 3.º desta Lei;

c) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural, destinados a exposições públicas;

d) apoio à reforma e/ou construção de edificações destinadas a fins culturais e aquisição dos equipamentos que se fizerem necessários à reforma e/ou construção;

e) preservação e divulgação do patrimônio histórico cultural, natural e artístico do Município;

f) apoio à produção de circulação dos bens culturais;

g) apoio à produção e circulação de bens culturais mediante projetos de responsabilidade de órgãos e agências públicas vinculados á área cultural;

h) apoio a outras atividades culturais consideradas relevantes pelo Conselho Municipal da Cultura.

Art.4º - Os candidatos aos recursos do Programa Municipal de Incentivo à Cultura, nas modalidades definidas nesta Lei, deverão ter domicílio e residência no Município de Arapongas há pelo menos 02 (dois) anos, a serem contados retroativamente da data de entrada de tramitação do projeto a ser incentivado.

Art. 5º - O Programa Municipal de Incentivo à Cultura contará com os seguintes recursos:

I – Na modalidade do Incentivo a Projetos Culturais, fica estabelecido o percentual de 3% (três por cento) da receita proveniente do ISSQN e do IPTU, na forma regulada por esta Lei.

II – Para o Fundo Municipal da Cultura, das seguintes fontes:

a) dotações e créditos específicos consignados no orçamento do Município;

b) doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

c) devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa, contemplados com recursos do Fundo Municipal da Cultura e do Incentivo a Projetos Culturais;

d) transferências da União e do Estado, e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;

e) rendimentos eventuais, inclusive aplicações financeiras de recursos disponíveis;

f) saldos de exercícios anteriores;

g) recursos de outras fontes.

Art. 6º - Os benefícios da presente Lei serão concedidos à pessoa física ou jurídica contribuinte do Município de Arapongas.

Art. 7º - Entende-se por Incentivo a Projetos Culturais, o IPC, o fomento do poder público aos produtores culturais, destinando-lhes recursos para execução de projetos, previamente aprovados por uma Comissão de Análise e Seleção de Projetos Culturais.

§ 1º - O apoio do poder público ao orçamento do projeto poderá ser total ou parcial.

§ 2º - Em caso de apoio parcial, este se destinará à de essencialidade da produção, ou seja, aquilo que for minado por esta lei;

III – Não prestar contas, em até 30 (trinta) dias após a realização do projeto.

§ 1º - O proponente, pessoa física ou jurídica, que incidir nos incisos I, II e III do artigo 16, ficará impossibilitado em protocolizar novos projetos, ou mesmo participar como prestador de serviços em projetos de outros proponentes, até a devida regularização das causas do impedimento.

Art. 17 - Competirá à Secretaria Municipal da Cultura, Lazer e Eventos em conjunto com a Secretaria da Administração e Finanças do Município ou equivalente, a fiscalização do exato cumprimento das obrigações assumidas pelo proponente do projeto cultural beneficiado, nos termos desta Lei.

Art. 18 - O Fundo Municipal da Cultura, constituído pela transferência de recurso conforme previsto no inciso II do artigo 5.º da presente Lei, será administrado por um Conselho diretor, a ser integrado pelo:

a) prefeito municipal, seu presidente nato e ordenador de todas as despesas, cumprido a programação estabelecida pelo Conselho Municipal da Cultura;

b) secretário municipal da cultura, lazer e eventos;

c) presidente e secretária executiva do Conselho Municipal da Cultura

Art. 19 - O Fundo Municipal da Cultura terá ainda um serviço administrativo, responsável pela administração, controle e movimentação dos seus recursos financeiros e patrimoniais e será composto:

a) do Secretário de Administração e Finanças do Município ou equivalente;

b) de um Tesoureiro;

c) de um Contador ou Contabilista.

Parágrafo único – O Tesoureiro e o Contador ou Contabilista serão designados entre os servidores públicos municipais com atividades ou capacitação funcional compatíveis com a função, sempre que seja possível requisitá-los nos quadros permanentes.

Art. 20 - O Fundo Municipal da Cultura é dotado de autonomia financeira, nos termos desta Lei, com escrituração contábil.

Art. 21 - Os recursos do Fundo Municipal da Cultura serão depositados em instituição financeira oficial, em conta corrente especial, sob a denominação "Fundo Municipal da Cultura" – FMC.

Art. 22 - Os recursos do FMC serão utilizados mediante programação estabelecida pelo Conselho Municipal da Cultura, criado pela Lei 2928, de 27 de setembro de 2002.

Art. 23 - Anualmente a Secretaria Municipal da Cultura, Lazer e Eventos divulgará edital informando os requisitos para apresentação de projetos culturais a serem patrocinados pelo Fundo Municipal da Cultura.

Art. 24 - A avaliação e seleção dos projetos protocolizados para o Fundo Municipal da Cultura ficarão a cargo da Secretaria Municipal da Cultura, com análise de mérito, do Conselho Municipal da Cultura que recusará os projetos que não atendam as finalidades previstas pelo art. 2º, § 2º da presente Lei.

Art. 25- Podem apresentar projetos para patrocínio do Fundo, quaisquer pessoas físicas ou jurídicas em dia com suas obrigações fiscais, bem como órgãos da administração pública ou indireta, do município, desde que vinculados à produção cultural.

Art. 26 - Os critérios de avaliação dos Projetos, serão os mesmos estabelecidos no art. 10 da presente Lei.

Art. 27 - A gestão de Projetos inscritos para o Fundo Municipal da Cultura fica sujeita às mesmas regras, penalidades e sanções prevista nos artigos 15, 16 e 17 da presente Lei.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os art. 1º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 2.928, de 27 de setembro de 2002.

Arapongas, 23 de maio de 2003

RICARDO A. GRASSANO
PREFEITO EM EXERCÍCIO
EDINA Mª. AZEV EDO KÜMMEL
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E EVENTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
TRIBUNA DO NORTE
em 24/05/2003
Funcionário

Art. 8º - A Secretaria Municipal da Cultura, Lazer e Eventos divulgará e fornecerá edital (is) anual (is) visando à inscrição de Projetos Culturais.

Parágrafo único – Para concorrer ao Incentivo aos Projetos Culturais, o empreendedor deverá apresentar projeto à Secretaria Municipal da Cultura, Lazer e Eventos, dentro de calendário e regras definidas em edital e formulário específico elaborados pela Secretaria.

Art. 9º - Para avaliação e seleção dos Projetos Culturais fica criada uma Comissão de Análise de Projetos Culturais por áreas culturais composta de no mínimo 03 membros, sendo a mesma presidida, sempre, por um membro do Conselho Municipal da Cultura.

Parágrafo único – Aos membros da Comissão referida neste artigo é vedada a participação no Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PROMIC, como proponentes de projetos durante a vigência de seu mandato, que terá duração de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 10 - Para avaliação dos Projetos Cultuais, a Comissão regulada pelo artigo anterior deverá pautar-se, necessariamente nos seguintes critérios:

a) o currículo do proponente;
b) a dimensão do projeto;
c) adequação orçamentária do projeto;
d) a reciprocidade oferecida;
e) criatividade e importância para o Município;
f) valorização da memória histórica da cidade.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal da Cultura, Lazer e Eventos, definirá, por área, os critérios que embasarão a análise dos projetos culturais.

Art. 11 - Na apresentação de seu projeto cultural, fica o proponente obrigado a apresentar ao Município uma contrapartida social na forma de atividades de natureza cultural destinadas a universalizar o acesso à cultura;

§ 1º - Os proponentes dos projetos ficam livres para planejar sua contrapartida social dentro das possibilidades a serem arroladas em edital pela Secretaria Municipal da Cultura, Lazer e Eventos.

§ 2º - Os projetos, que por sua natureza ampliem o acesso à cultura e formem novos criadores culturais ou novos públicos, ficam dispensados de apresentar contrapartida social.

§ 3º - A contrapartida social é um mecanismo universalizador do acesso ao produto cultural e, por não estar necessariamente vinculada ao objeto do projeto apresentado pelo proponente, não será objeto de análise de mérito quando da seleção dos projetos.

Art. 12 - O Incentivo, na modalidade prevista neste capítulo, corresponderá ao repasse de recursos pelo Poder Público, por meio do Fundo Municipal da Cultura em conta específica para Incentivo a Projetos Culturais, ao projeto aprovado, em conta a ele vinculada, em valor correspondente a até 50 % do montante solicitado.

Art. 13 - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas prioritariamente no âmbito territorial do Município e nelas constará à divulgação do patrocínio do PROMIC.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal da Cultura, Lazer e Eventos regulamentará, por meio de manual específico, a inserção da divulgação do patrocínio do PROMIC, bem como a inserção de marcas referentes a outras formas de apoio e patrocínio.

Art. 14 - Havendo interesse de outros apoiadores ou patrocinadores na inserção de marca nos materiais de divulgação do projeto, estes deverão investir na sua realização no mínimo dez por cento do montante previsto no orçamento aprovado, sem prejuízo do incentivo do Poder Público Municipal.

Parágrafo único – O repasse de recursos de outros patrocinadores ou operadores ao projeto cultural, que não o poder público, deverá obedecer a formas de contabilidade e a controle, a serem definidos pelo edital.

Art. 15 - Fica o proponente obrigado a comprovar a completa realização do projeto dentro do exercício em que se deu sua aprovação e a adequada aplicação dos recursos, através de prestação de contas até 30 (trinta) dias após o término do projeto.

Art. 16 - Além das sanções penais cabíveis, receberá multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor total do incentivo, o proponente que:

I – Não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio de objetivos e/ou dos recursos obtidos.

II – Não realizar o projeto cultural dentro do prazo deter-